



## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 005/2020

### PARTIDO LIBERAL - PL

#### COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

Estabelece normas e critérios para distribuição dos recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) do Partido Liberal.

A Comissão Executiva Nacional do Partido liberal, usando de suas atribuições que lhe confere o artigo 24 e 49 do Estatuto Partidário e ainda com fundamento no artigo 16-C, § 7º, da Lei nº 9.504/97, resolve:

Artigo 1º - O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinado ao Partido Liberal, nos termos da Lei 9.504/97, será distribuído dentro dos seguintes critérios:

I – Cada Estado da Federação fará jus a percentual do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) nas seguintes proporções:

a) até 40% (quarenta por cento) na proporção dos votos nominais dos Deputados Federais da Bancada do Partido Liberal na Câmara dos Deputados nas eleições gerais de 2018.

b) até 30% (trinta por cento) na proporção das Bancadas do Partido Liberal na Câmara dos Deputados e no Senado federal nas eleições gerais de 2018, ressalvadas as situações dispostas nos §§ 3º e 4º do artigo 16-D, da Lei 9.504/97 .

II – Será destinado ao Órgão de Execução Nacional do Partido liberal o percentual de no mínimo 30% (trinta por cento) do total do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que será distribuído por livre deliberação da Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal, diante das peculiaridades e objetivos partidários em cada Estado da Federação, quando poderão ser adotados critérios políticos, pesquisas eleitorais e potencial eleitoral de candidatos e/ou coligações, para fins de distribuir pelas diversas eleições em todo território nacional, no interesse e na conveniência partidária.

§ 1º - Os valores que cada Estado fará jus, nos termos do inciso I, alíneas “a” e “b”, do presente artigo, serão distribuídos diretamente aos candidatos dos respectivos Municípios dos Estados da Federação.

§ 2º - Na distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser observada a aplicação mínima de 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC, de modo



proporcional ao número de candidatas do partido ou da coligação, destinado ao custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou da coligação.

§ 3º - Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário estadual do Partido Liberal que deverá submeter o mesmo ao Órgão de Execução Nacional para sua posterior aprovação.

§ 4º A distribuição dos recursos do FEFC para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos dar-se-á na forma disciplinada pela resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos.

§ 5º - Inexistindo candidatura própria ou em coligação, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 6º - Os recursos provenientes do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, na forma disciplinada pela resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos.

Art. 2º - Os casos omissos ou duvidosos da presente Resolução serão resolvidos pela Comissão Executiva Nacional.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Brasília, 13 de maio de 2020.



*José Tadeu Candelária*

Presidente

Comissão Executiva Nacional

Partido Liberal - PL